

4.10.1. Edificação ou área de risco sem Licença do Corpo de Bombeiros;

4.10.2. ao final da fiscalização, foi entregue ao responsável o Auto de Infração, que foi devidamente assinado, sendo informado a partir daquele momento que o fiscalizado incorreria na penalidade de Multa em Dobro;

4.10.3. o agente fiscalizador estipulou o prazo máximo para a regularização da edificação até a data limite de 06 de janeiro de 2025;

4.10.4. ressalta-se que o prazo concedido é somente para que se efetue a correção da infração cometida e que se evite nova fiscalização com possibilidade de penalização por multa em dobro.

4.11. houve a sétima fiscalização em 09 de janeiro de 2025, sob o protocolo 378334-C/2025 e foi constatada a seguinte infração:

4.11.1. Edificação ou área de risco sem Licença do Corpo de Bombeiros;

4.11.2. ao final da fiscalização, foi entregue ao responsável o Auto de Infração, que foi devidamente assinado, sendo informado a partir daquele momento que o fiscalizado incorreria na penalidade de Multa em Dobro;

4.11.3. o agente fiscalizador estipulou o prazo máximo para a regularização da edificação até a data limite de 08 de julho de 2025;

4.11.4. ressalta-se que o prazo concedido é somente para que se efetue a correção da infração cometida e que se evite nova fiscalização com possibilidade de penalização por multa em dobro.

4.12. houve a oitava fiscalização em 18 de julho de 2025, sob o protocolo 573388-C/2025 e foi constatada a seguinte infração:

4.12.1. Edificação ou área de risco sem Licença do Corpo de Bombeiros;

4.12.2. ao final da fiscalização, foi entregue ao responsável o Auto de Infração, que foi devidamente assinado, sendo informado a partir daquele momento que o fiscalizado incorreria na penalidade de Multa em Dobro;

4.12.3. o agente fiscalizador estipulou o prazo máximo para a regularização da edificação até a data limite de 14 de janeiro de 2026;

4.12.4. ressalta-se que o prazo concedido é somente para que se efetue a correção da infração cometida e que se evite nova fiscalização com possibilidade de penalização por multa em dobro.

4.13. houve a nona fiscalização em 23 de janeiro de 2026, sob o protocolo 009698-C/2026 e foi constatada a seguinte infração:

4.13.1. Edificação ou área de risco sem Licença do Corpo de Bombeiros;

4.13.2. ao final da fiscalização, foi entregue ao responsável o Auto de Infração, que foi devidamente assinado, sendo informado a partir daquele momento que o fiscalizado incorreria na penalidade de Multa em Dobro;

4.13.3. o agente fiscalizador estipulou o prazo máximo para a regularização da edificação até a data limite de 22 de julho de 2026;

4.13.4. ressalta-se que o prazo concedido é somente para que se efetue a correção da infração cometida e que se evite nova fiscalização com possibilidade de penalização por multa em dobro.

4.14. O responsável pela edificação impetrou o pedido de defesa de Junta Técnica de Primeira Instância nº 068685-D/2026, em 11 de março de 2026, conforme artigo 53 do Decreto Estadual 69.118/2024, alegando que a nova gestão tomou conhecimento das irregularidades somente após assumir a administração, atribuindo a situação à omissão da gestão anterior. Informou, ainda, a adoção de medidas para regularização da edificação e requereu o cancelamento da multa aplicada.

4.14.1 a JTIPI nº 068685-D/2026 foi indeferida, uma vez que a edificação ainda se encontrava irregular, gerando a aplicação da multa em dobro;

4.15. O responsável pela edificação impetrou o pedido de recurso em Junta Técnica de Última Instância nº 136060-E/2026, em 14 de maio de 2026, em conformidade com o artigo 53 do Decreto Estadual 69.118/2024, tendo apresentado as suas alegações no item "3" desta Junta.

5. Em face das argumentações, informações e considerações apresentadas e diante das fiscalizações e multas emitidas, é importante pontuar:

5.1. conforme o artigo 34 do Decreto Estadual nº 69.118/24, a fiscalização das edificações e áreas de risco, é realizada por meio de vistorias técnicas com o objetivo de verificar o cumprimento das medidas de segurança contra incêndios e emergências nas edificações e áreas de risco;

5.2. não há amparo normativo na Parte 3 do Regulamento de Organização do Serviço de Segurança Contra Incêndio, bem como nas demais legislações que tratam do tema, para que sejam anuladas as penalidades, considerando que todo o tramite legal foi devidamente adotado, sendo fornecidos os devidos prazos para defesa e recurso, bem como não havendo outros vícios de ordem formal, ressaltando que as argumentações apresentadas não podem ser consideradas para efeito de cancelamento do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) gerado pela Secretaria da Fazenda.

6. Diante da avaliação das argumentações do responsável, decido pelo:

6.1. INDEFERIMENTO do pedido de reconsideração da multa em dobro no valor de R\$ 16.520,60, tendo em vista a inexistência de amparo normativo para o pleito formulado. Considera-se que a fiscalização ocorreu em 22 de janeiro de 2026, conforme Protocolo nº 009698-C/2026, enquanto o AVCB nº 823841 foi emitido somente em 13 de março de 2026. Verifica-se, portanto, que, à época da fiscalização, a edificação encontrava-se desprovida da devida Licença do Corpo de Bombeiros, permanecendo caracterizada a irregularidade constatada e, consequentemente, a aplicação da penalidade cabível, nos termos do Regulamento de Organização do Serviço de Segurança Contra Incêndio – Parte 3, do Decreto Estadual nº 69.118/2024;

6.2. ENCERRAMENTO do Processo de Fiscalização FSC-2080753-F/2020, considerando a regularização da edificação mediante a emissão do AVCB nº 823841, a partir de 13 de março de 2026.

7. Esta decisão não restringe o Corpo de Bombeiros de realizar novas fiscalizações na edificação, a fim de se constatar novas infrações, conforme o anexo B do Decreto Estadual nº 69.118/24.

8. DA HOMOLOGAÇÃO:

O Comandante do Corpo de Bombeiros homologou a conclusão de Junta Técnica de Última Instância de Nº 5043045.

**COMUNICADO Nº JUNTA TÉCNICA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA
PARECER TÉCNICO Nº 5050249, DE 17 DE AGOSTO DE 2026**

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE BOMBEIROS
JUNTA TÉCNICA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA
PARECER TÉCNICO Nº 5050249

O Corpo de Bombeiros, fundamentado no Artigo 14, do Decreto Estadual nº 63.911 de 10 de Dezembro de 2018 - Regulamento de Segurança contra

Incêndios das edificações e áreas de risco do Estado de São Paulo combinado com a Instrução Técnica nº 01 de 2019 - Procedimentos administrativos, publica a conclusão da Junta Técnica de Última Instância nº 5050249, do processo abaixo:

1. DADOS GERAIS:

1.1. Projeto: 395295/3550308/2016 - Processo Infracional: FSC-2036653-F/2020;

1.2. Endereço: RUA NAPOLEAO DE BARROS, 715;

1.3. Bairro: VILA MARIANA;

1.4. Município: SAO PAULO;

1.5. Proprietário: SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA;

1.6. Responsável pelo uso: SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA;

1.7. Responsável técnico: OTHON FERNANDES DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR;

1.8. CREA nº: A85055-1;

1.9. Área existente ou a construir: 53838,46;

1.10. Ocupação: Hospital e assemelhado;

1.11. Carga de Incêndio: Médio;

1.12. Altura: 55,00;

2. DOS DADOS DO REQUERIMENTO:

Data do Protocolo de Requerimento: 20/05/2026

Houve requerimento de prorrogação: Não

IT-18/2011 Iluminação de emergência

18.4-Luminárias de aclaramento e ou balizamento sem condições de funcionamento ou instalação

Contestação: DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de processo infracional instaurado em razão da alegada ausência de Licença do Corpo de Bombeiros na edificação "Hospital São Paulo", classificada como ocupação hospitalar H-3.

Em defesa, a Recorrente apresentou pedido sob nº 081551-D/2026, com fundamento no art. 52 do Decreto Estadual nº 69.118/2024, requerendo a suspensão do processo infracional e a prorrogação de prazo para obtenção do AVCB, pedidos indeferidos pela Junta Técnica de Primeira Instância.

Contudo, a decisão merece reforma, diante das peculiaridades do caso concreto.

DO EFEITO SUSPENSIVO E DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO

A decisão recorrida descon siderou fatos relevantes já demonstrados pela Recorrente, especialmente a existência de Projeto Técnico aprovado, a execução contínua das adequações exigidas pelo Corpo de Bombeiros e a efetiva diligência da instituição na regularização da edificação.

A Recorrente jamais permaneceu inerte, promovendo adequações progressivas compatíveis com a complexidade estrutural da unidade hospitalar, seu funcionamento ininterrupto e os impactos ocasionados pela pandemia da COVID-19.

Nesse contexto, a manutenção da penalidade e o indeferimento do pedido de prorrogação revelam-se desproporcionais, sobretudo diante da inequívoca boa-fé da instituição.

DA EXECUÇÃO DAS ADEQUAÇÕES E DA DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA

A Recorrente possui Projeto Técnico nº 395295/3550308/2016 em execução, contemplando diversas adequações estruturais e sistemas de segurança contra incêndio.

As intervenções envolvem medidas de elevada complexidade técnica, incluindo compartimentação de escadas, instalação de portas corta-fogo, hidrantes, iluminação e sinalização de emergência, todas em execução progressiva.

Assim, não há qualquer conduta omissiva da instituição, mas sim efetivo processo de regularização.

Dessa forma, a manutenção da multa em dobro mostra-se desarrazoada e incompatível com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impondo-se a reforma da decisão recorrida.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) o provimento do presente recurso administrativo;

b) a concessão de efeito suspensivo;

c) o deferimento da prorrogação de prazo para obtenção do AVCB;

d) a suspensão das penalidades até a conclusão das adequações;

e) subsidiariamente, o afastamento da multa em dobro, diante da comprovada diligência da Recorrente.

Parecer: Permanece o indeferimento do pedido de suspensão do processo e cancelamento de multas. Ressalta-se que à época das fiscalizações, foram constatadas irregularidades na edificação, ensejando a consequente aplicação da penalidade cabível, nos termos da legislação vigente.

3. DA CONCLUSÃO DA JUNTA TÉCNICA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA:

1. Dados da Edificação:

1.1. endereço: Rua Napoleão de Barros, 715, Vila Mariana/SP;

1.2. ocupação: hospital;

1.3. área: 53.838,46 m².

2. Situação da Edificação:

2.1. possui Projeto Técnico nº 395295/3550308/2016;

2.2. não possui licença do CBPMESP.

3. Alegações do interessado:

3.1. alega que, embora a edificação ainda não possuía AVCB, a instituição não permaneceu inerte, pois possui Projeto Técnico em execução e cronograma de adequações para regularização junto ao Corpo de Bombeiros. Sustenta que as obras são complexas, em razão do porte da unidade hospitalar, do funcionamento ininterrupto, dos elevados custos e dos impactos decorrentes da pandemia de COVID-19. Afirma, ainda, que vem adotando as providências necessárias de forma progressiva e diligente;

3.2. solicita a reforma da JTIPI nº 142234-E/2026, com a concessão de efeito suspensivo ao recurso e prorrogação do prazo para obtenção do AVCB pelo período estimado de até 3 (três) anos.

3.3. requer, ainda, a nulidade, suspensão ou inexigibilidade das penalidades aplicadas até a conclusão das adequações necessárias e emissão do AVCB ou, subsidiariamente, o afastamento da multa em dobro, diante da alegada execução contínua das exigências técnicas impostas pelo Corpo de Bombeiros.

4. Diante das alegações e informações apresentadas, faz-se necessário tecer as seguintes considerações:

4.1. houve a primeira fiscalização em 06 de agosto de 2020, sob o protocolo nº 159988-C/2020, sendo constatada a infração "edificação ou área de risco sem Licença do Corpo de Bombeiros";

4.2. ao final da fiscalização, foi entregue ao responsável o Auto de Infração, que foi devidamente assinado, sendo informado, a partir daquele momento, que poderia incorrer na penalidade de advertência escrita;

4.3. o agente fiscalizador estipulou o prazo máximo para a regularização da edificação até a data limite de 02 de fevereiro de 2021, prazo concedido para correção da infração cometida e para evitar a aplicação da penalidade;

4.4. a segunda fiscalização na edificação foi realizada em 03 de março de 2022, sob o protocolo nº 019510-C/2022, sendo constatada a infração "edificação ou área de risco sem Licença do Corpo de Bombeiros";

4.5. ao final da fiscalização, foi entregue ao responsável o Auto de Infração, que foi devidamente assinado, sendo informado que, a partir daquele momento, poderia incorrer na penalidade de advertência escrita;

4.6. o agente fiscalizador estipulou o prazo máximo para a regularização da edificação até a data limite de 30 de agosto de 2022, prazo concedido somente para correção da infração e para evitar a evolução da penalidade para multa;

4.7. a terceira fiscalização na edificação foi realizada em 12 de julho de 2023, sob o protocolo nº 268739-C/2022, sendo constatada a infração "edificação ou área de risco sem Licença do Corpo de Bombeiros";

4.8. ao final da fiscalização, foi entregue ao responsável o Auto de Infração, que foi devidamente assinado, sendo informado que, a partir daquele momento, poderia incorrer na penalidade de multa;

4.9. o agente fiscalizador estipulou o prazo máximo para a regularização da edificação até a data limite de 08 de janeiro de 2024, prazo concedido somente para correção da infração e para evitar a evolução da penalidade de multa, com o valor aplicado em dobro;

4.10. o responsável impetrou o pedido de defesa de Junta Técnica de Primeira Instância nº 228937-D/2023, em 11 de agosto de 2023, conforme artigo 51 do Decreto Estadual nº 63.911/2018, solicitando o cancelamento do Auto de Infração aplicado, pedido que foi indeferido, sendo aplicada a primeira multa;

4.11. a quarta fiscalização na edificação foi realizada em 22 de janeiro de 2024, sob o protocolo nº 005240-C/2024, sendo constatada a infração "edificação ou área de risco sem Licença do Corpo de Bombeiros";

4.12. ao final da fiscalização, foi entregue ao responsável o Auto de Infração, que foi devidamente assinado, sendo informado que, a partir daquele momento, poderia incorrer na penalidade de multa, com o valor aplicado em dobro;

4.13. o agente fiscalizador estipulou o prazo máximo para a regularização da edificação até a data limite de 19 de julho de 2024, prazo concedido somente para correção da infração e para evitar a aplicação de nova penalidade de multa, com o valor aplicado em dobro;

4.14. o responsável impetrou o pedido de defesa de Junta Técnica de Primeira Instância nº 046672-D/2024, em 20 de fevereiro de 2024, conforme artigo 51 do Decreto Estadual nº 63.911/2018, solicitando o cancelamento das multas, sendo o pedido indeferido;

4.15. a quinta fiscalização foi realizada em 25 de julho de 2024, sob o protocolo nº 208084-C/2024, sendo constatada a infração "edificação ou área de risco sem Licença do Corpo de Bombeiros";

4.16. ao final da fiscalização, foi entregue ao responsável o Auto de Infração, que foi devidamente assinado e informado que, a partir daquele momento, poderia incorrer na penalidade de multa, com o valor mantido em dobro;

4.17. o agente fiscalizador estipulou o prazo máximo para a regularização da edificação até a data limite de 20 de janeiro de 2025, prazo concedido somente para correção da infração e para evitar a aplicação de nova penalidade de multa, com o valor aplicado em dobro;

4.18. a sexta fiscalização na edificação foi realizada em 22 de janeiro de 2025, sob o protocolo nº 391728-C/2025, sendo constatada a infração "edificação ou área de risco sem Licença do Corpo de Bombeiros";

4.19. ao final da fiscalização, foi entregue ao responsável o Auto de Infração, que foi devidamente assinado e informado que, a partir daquele momento, poderia incorrer novamente na penalidade de multa, com o valor aplicado em dobro;

4.20. o agente fiscalizador estipulou o prazo máximo para a regularização da edificação até a data limite de 22 de julho de 2025, prazo concedido somente para correção da infração e para evitar a aplicação de nova penalidade de multa, com o valor aplicado em dobro;

4.21. o responsável impetrou o pedido de defesa de Junta Técnica de Primeira Instância nº 428339-D/2025, em 21 de fevereiro de 2025, conforme artigo 53 do Decreto Estadual nº 69.118/2024, solicitando o cancelamento das multas, pedido que foi indeferido, em virtude de a edificação ainda se encontrar irregular;

4.22. o responsável impetrou o pedido de recurso em Junta Técnica de Última Instância nº 471463-E/2025, em 03 de abril de 2025, conforme artigo 53 do Decreto Estadual nº 69.118/2024, argumentando que o cronograma de obtenção do AVCB continua em andamento, na medida em que foi necessária a realização de alterações no Projeto Técnico para emissão do AVCB, por meio de FAT, para adequação às exigências previstas nas normas estaduais de segurança contra incêndio. Foram apresentadas respostas de FAT, a fim de demonstrar a regularização do AVCB em curso. Justifica, ainda, que o Hospital São Paulo, assim como inúmeras entidades que prestam serviços ao SUS, enfrenta dificuldades financeiras, e contesta o Auto de Infração, solicitando o cancelamento da multa, bem como a prorrogação do prazo para regularização;

4.23. a JTIPI nº 471463-E/2025 analisou e indeferiu o pedido, uma vez que o Auto de Infração atende aos requisitos legais e regulamentares, mantendo-se a aplicação das penalidades, fundamentando-se no fato de que, no momento das fiscalizações realizadas pelos agentes do Corpo de Bombeiros, a edificação encontrava-se sem a devida licença do CBPMESP, configurando infração à legislação estadual vigente de segurança contra incêndio;

4.24. a sétima fiscalização na edificação foi realizada em 11 de agosto de 2025, sob o protocolo nº 584214-C/2025, sendo constatada a infração "edificação ou área de risco sem Licença do Corpo de Bombeiros";

4.25. ao final da fiscalização, foi entregue ao responsável o Auto de Infração, que foi devidamente assinado e informado que, a partir daquele momento, poderia incorrer novamente na penalidade de multa, com o valor aplicado em dobro;

4.26. o agente fiscalizador estipulou o prazo máximo para a regularização da edificação até a data limite de 11 de janeiro de 2026, prazo concedido somente para correção da infração e para evitar a aplicação de nova penalidade de multa, com o valor aplicado em dobro;